



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063253 - BA (2025/0510279-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : L S C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA 621/STJ. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora, em regra, não seja cabível *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, e nem seja tal via adequada ao reexame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição financeira e necessidades de alimentante e alimentado, no caso, o impetrante demonstrou suficientemente, mediante prova pré-constituída, que o inadimplemento não é voluntário.

2. Hipótese em que a obrigação alimentar do paciente foi substancialmente reduzida, em antecipação de tutela pelo Tribunal de origem (de 300% para 30% do salário mínimo), em razão do relevante decréscimo da condição financeira do devedor, decorrente do encerramento das atividades da empresa da qual era proprietário, desemprego e ausência de renda formal, circunstância que, em exame liminar, considerou-se desproporcional o encargo inicialmente fixado.

3. A possibilidade de êxito do pedido deduzido na ação revisional ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").

4. A execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressupostos a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063253 - BA (2025/0510279-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : L S C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA 621/STJ. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora, em regra, não seja cabível *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, e nem seja tal via adequada ao reexame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição financeira e necessidades de alimentante e alimentado, no caso, o impetrante demonstrou suficientemente, mediante prova pré-constituída, que o inadimplemento não é voluntário.

2. Hipótese em que a obrigação alimentar do paciente foi substancialmente reduzida, em antecipação de tutela pelo Tribunal de origem (de 300% para 30% do salário mínimo), em razão do relevante decréscimo da condição financeira do devedor, decorrente do encerramento das atividades da empresa da qual era proprietário, desemprego e ausência de renda formal, circunstância que, em exame liminar, considerou-se desproporcional o encargo inicialmente fixado.

3. A possibilidade de êxito do pedido deduzido na ação revisional ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").

4. A execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressupostos a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTOS PARCIAIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR

O DECRETO PRISIONAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE SEGREGAÇÃO PARA 30 DIAS EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 528, § 3º, DO CPC. SÚMULA 309/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Na inicial, alegou o impetrante, em suma, que a ilegalidade da prisão civil decretada em execução de alimentos fixados em 300% do salário mínimo em favor de seu filho menor e impúbere, "apesar de haver provas pré-constituídas, mais que suficientes, para atestar a sua incapacidade de arcar com alimentos que ensejou o ato coator", razão pela qual a inadimplência não é inescusável e voluntária, sendo certo que a alteração de suas condições financeiras impede a continuidade do pagamento dos alimentos no patamar fixado, tendo em vista a redução de seus rendimentos.

Acrescentou que os alimentos, no caso presente, perderam a natureza atual e urgente, "uma vez que a última parcela vencida remonta a dezembro de 2024, afastando o caráter urgente da medida extrema".

Pontuou ter ajuizado ação revisional em setembro de 2025, acompanhada de "documentação que indicaria superveniente redução de sua capacidade financeira, o qual, até o momento, permanece pendente de apreciação pelo Juízo de primeiro grau".

Mediante a decisão de fls. 295-296, proferida em decisão no dia 23.12.2025, a Presidência deste Tribunal, em regime de plantão, indeferiu o pedido de liminar por considerar que, o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da condição econômica do devedor, que o Tribunal de origem reconheceu a atualidade da dívida alimentar e, ainda, que o pedido de revisão dos alimentos ainda não havia sido examinado pelo juízo competente.

A mim distribuídos os autos e formulado pedido de reconsideração, verifiquei que foi juntada aos autos decisão proferida em 10.3.2026 por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relatora do agravo de instrumento interposto na ação de execução de alimentos, a qual deferiu em parte pedido de antecipação de tutela para reduzir substancialmente os alimentos provisórios fixados em favor da filha menor do paciente (de 300% para 30% do salário mínimo, motivo pelo qual reconsiderarei a mencionada decisão e concedi a liminar para suspender a ordem de prisão.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 590-594.

Mediante a petição de fls. 623-625, o alimentado, representado pela sua genitora, requereu a reconsideração da liminar, insistindo na possibilidade do devedor e na necessidade do credor na manutenção dos alimentos no patamar inicialmente estabelecido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 721-727, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão concessiva de liminar, o presente *habeas corpus* foi apresentado como substitutivo de recurso ordinário, procedimento rejeitado

pela consolidada jurisprudência deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 105, I, "c", da Constituição Federal. Nesse sentido, aos precedentes citados na referida decisão acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos mais recentes:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O corte cognitivo próprio do procedimento do habeas corpus exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.

3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.

4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC 775.417/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 16.3.2023)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ.

1. É inadmissível a utilização de habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

2. É possível, excepcionalmente, conceder habeas corpus de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

3. A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando.

4. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa análise com a via estreita do writ (Terceira Turma, AgInt no HC n. 538.335/SP).

5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal.

Incidência da Súmula n. 309 do STJ.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 757.296/SC, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.2.2023)

Ademais, o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame de justificativas para o não pagamento dos valores exigidos do paciente nem para a

alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos, conforme entendimento uniforme de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, sendo certo, de outra parte, que a jurisprudência do STJ consolidou a orientação de que o adimplemento parcial da dívida alimentar, no caso, admitida expressamente na inicial, não é apto para afastar o rito previsto no artigo 733 do atual 528, § 1º, do CPC/73, CPC/15.

Observo, todavia, que esses obstáculos à regra podem ser afastados na hipótese em que constatada a ilegalidade da ordem de prisão, caracterizando constrangimento ilegal que deva ser sanado, exceção que considero configurada, no caso presente.

Isso se diz porque, conforme a recente e consolidada jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ordem de *habeas corpus* deve ser concedida em situações nas quais é demonstrado que o inadimplemento não é voluntário, especialmente quando em ação paralela o paciente obtém êxito na redução da obrigação alimentar devido à comprovada impossibilidade financeira.

Com efeito, no caso presente, o requerente, demonstrou, mediante prova pré-constituída, que a obrigação alimentar do paciente foi substancialmente reduzida pelo TJBA, ao constatar relevante decréscimo da condição financeira do devedor, em razão do encerramento das atividades da empresa da qual era proprietário, desemprego e ausência de renda formal, circunstância que tornou desproporcional o encargo inicialmente fixado, conforme se observa nas seguintes passagens da decisão concessiva de antecipação de tutela proferida no agravo de instrumento extraído da ação de execução de alimentos, que reduziu a verba alimentar de 300% para 30% do salário mínimo (fls. 571/572):

Para estipular o valor da pensão, o julgador deve estar atento às condições econômicas do alimentante (possibilidade) e às despesas relativas ao sustento do alimentado (necessidade). É o que dispõe o §1º, do Código Civil: art. 1.694, (...) A necessidade do alimentando é presumida, uma vez que se trata de criança de sete anos de idade, possuindo despesas fixas com vestuário, alimentação, medicamentos, moradia, dentre outros.

Em relação à possibilidade financeira do genitor, verifica-se uma alteração substancial na capacidade financeira do Agravante [L.S.C.]. Os documentos demonstram uma trajetória de oscilação em seus rendimentos. Embora tenha sido empresário e proprietário de uma franquia de escola de idiomas (LKE Idiomas EIRELI), a qual encerrou suas atividades em decorrência da crise da pandemia da COVID-19, culminando no distrato em 09 de abril de 2021, e posteriormente atuado como representante comercial e advogado associado, a documentação aponta para uma redução progressiva de sua renda formal (ID. 100119415).

Além disso, o Agravante teve seu contrato como advogado associado com a BORGES MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA rescindido em 04 de fevereiro de 2026, conforme documento acostado, o que o coloca, no momento da interposição do recurso, em situação de desemprego e ausência de renda formal. Ainda no que tange à sua capacidade financeira, os extratos bancários de sua conta Itaú, abrangendo o período de outubro de 2023 a maio de 2024, demonstram saldos em conta correntes significativamente baixos, e uma movimentação financeira que reflete as dificuldades enfrentadas (id. 100120973).

A existência de dívidas negativadas junto ao Serasa (id. 100120968).

Dessa forma, a probabilidade do direito do Agravante reside na flagrante desproporcionalidade entre o valor dos alimentos provisórios fixados (300% do salário-mínimo, o que equivale a R\$ 4.863,00) e sua atual e comprovada capacidade contributiva, especialmente diante de sua condição de desemprego, o que compromete sua própria subsistência e a de sua família. O trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, na hipótese presente, impõe uma readequação do encargo para garantir a subsistência digna de todos os envolvidos, incluindo o alimentante.

A manutenção do encargo alimentar provisório no valor de 300% do salário-mínimo, em face da situação de desemprego do Agravante, o impede de honrar suas próprias despesas básicas, resultando em acúmulo de dívidas e risco iminente à sua liberdade.

Diante disso, neste momento processual, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela recursal, para alterar o percentual dos alimentos provisórios para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que equivale, atualmente, R\$ 486,30 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), devendo ser rateadas as despesas extraordinárias entre os genitores.

Observo que todas essas circunstâncias foram corroboradas nas informações prestadas pela autoridade coatora que, a propósito, encaminhou cópia integral da decisão proferida em 10.3.2026 por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relatora do agravo de instrumento interposto na ação de execução de alimentos (fls. 605-608).

Dessa forma, o provável êxito do pedido nela deduzido ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade"), circunstância que configura a possibilidade de dano de difícil reparação ao direito do ora recorrente.

Reafirmo pois, que não se configura a inadimplência voluntária e inescusável, o valor líquido do débito não é sequer conhecido, bem assim o êxito final do pedido deduzido no referido agravo de instrumento ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade"), circunstância que configura a possibilidade de dano de difícil reparação ao direito do paciente.

Reitero, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. EXEQUENTE QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ATINGIU A MAIORIDADE, INGRESSOU NO MERCADO DE TRABALHO E ADQUIRIU AUTONOMIA FINANCEIRA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE FOI OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ SE

JUSTIFICA NA NECESSIDADE URGENTE DE MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO ALIMENTANDO. DÍVIDA QUE DEVE SER SATISFEITA PELO RITO EXPROPRIATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, se justifica na necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentante.

3. Caso concreto em que o exequente, no curso da execução, atingiu a maioridade, ingressou no mercado de trabalho e adquiriu autonomia financeira, tendo concordado com a exoneração da obrigação alimentar, em acordo homologado judicialmente.

4. Não havendo mais a necessidade urgente apta a amparar a medida extrema de prisão civil, a dívida alimentar deve ser satisfeita pelo rito expropriatório. Precedentes.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 746.283/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.

3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 447.620, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 10.8.2018)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MAIORES, CAPAZES E INSERIDOS NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese em que o paciente ajuizou ação de exoneração dos alimentos, causa dotada de plausibilidade jurídica, tendo em vista que os dois beneficiários dos alimentos que permanecem na lide, filhos do paciente, têm idade entre 27 e 32 anos, estão inseridos no mercado de trabalho e um deles é casado.

2. O provável êxito do pedido nela deduzido ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").

3. A execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Precedentes.

4. Ordem concedida.

(HC n. 870.756/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/5/2024.)

Assim, não se mostra apropriada e cabível, em situações como a dos autos, a prisão civil, devendo a cobrança prosseguir por meio mais adequado e menos gravoso ao devedor, restrita à disponibilidade patrimonial.

Em face do exposto, concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar anteriormente concedida, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 623/635.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

HC 1.063.253 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510279-9

Número de Origem:

80312529320258050000 80429708720258050000 81316938420228050001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS

ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : L S C

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026